

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

Leonardo Santana da Silva

Mestre em História Social
Doutorando em História Comparada UFRJ
Professor História da UNISUAM
leonardocello@yahoo.com.br

Adriana Patricia Ronco

Professora Doutora em História
Coordenadora do Curso de História da UNISUAM
adrianaronco@hotmail.com

RESUMO

A proposta do presente artigo é evidenciar elementos chaves que engendram a construção do cidadão brasileiro afrodescendente. Neste sentido, os aspectos históricos e culturais afro-brasileiros são destacados como fatores de suma importância para argumentação e legitimação da cidadania garantida pela própria Constituição Federal Brasileira. No entanto, não obstante os avanços históricos, o direito de “ser cidadão” garantido pela Constituição, em determinados momentos, acaba não sendo respeitado ou cumprido pelo Estado. Se for observada bem a questão da desigualdade social existente no Brasil, percebe-se que esta disparidade não pode ser resumida apenas aos critérios econômicos. As fontes estatísticas apontam para um desequilíbrio em relação a um maior número de oportunidades para brancos, o que revela, então, uma preterição da população negra. Dentro desta perspectiva, busca-se abordar pontos que perpassam pela discussão das cotas étnico-raciais como política afirmativa e por aspectos da história africana e da cultura afro-brasileira, instituída como obrigatória no ensino brasileiro por meio da Lei 10.639, servindo de aporte para contrapor a suposta negatividade do negro apresentada por meio das teorias racistas, conceito de raça e mito da democracia racial num contexto de modernização, cujo objetivo era o progresso, o desenvolvimento e a civilização de um Brasil considerado culturalmente atrasado.

Palavras-chave: Relações étnico-raciais. Cidadania. História afro-brasileira. Cultura afro-brasileira.

ETHNIC AND RACIAL RELATIONS: AFRO-BRAZILIAN'S HISTORY AND CULTURE AS ESSENTIALS FACTORS FOR CITIZENSHIP CONSTRUCTIONS FROM ABOLITION

ABSTRACT

The purpose of this article seeks to highlight key elements that engender the construction of Brazilian citizens of African descent. In this sense, the historical and cultural aspects african-Brazilian are highlighted as factors of paramount importance to reasoning and legitimacy of citizenship guaranteed by the Federal Constitution. However, despite the historical advances, the right to be "citizen" guaranteed by our Constitution, at certain times, just not being respected or fulfilled by the state. If we observe well the issue of social inequality in Brazil, we realize that this disparity cannot be summarized only to economic criteria. The statistical sources point to an imbalance in relation to a greater number of opportunities for whites, which reveals, then a breach of the black population. Within this perspective, we will seek to address points that underlie the discussion of ethnic and racial quotas like affirmative policy and aspects of African history and culture african-Brazilian, introduced as mandatory in Brazilian education through Law 10.639, serving as input to counteract the supposed negativity displayed by the black racist theories, the concept of race and the myth of racial democracy in a context of modernization whose aim was the advancement, development and civilization of a Brazil considered culturally backward.

Keywords: Ethnic-racial relations. Citizenship. history. African-brazilian – history. African-brazilian – culture.

1 INTRODUÇÃO

Em face da alteração da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, um grande avanço histórico está sendo vivenciado pela sociedade brasileira. Com a Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, sancionada pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, fica decretada a obrigatoriedade do ensino da História da África e da Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial da Rede de Ensino do setor público ou privado, nos

segmentos dos ensinos fundamental e médio. Este marco histórico é sinônimo de um avanço étnico em que o Brasil reconhece oficialmente que seu nascimento é fruto de encontros das culturas e das civilizações que o tornam, por excelência, um país de diversidade. Em contrapartida, este avanço na história brasileira, do ponto de vista educacional, é um grande desafio que se apresenta. Tanto para os profissionais da área de educação que, ao exercer a prática do ensino precisam se dedicar e, ao mesmo tempo, se dispor inteiramente de conhecimentos específicos que transversam sobre

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

a História da África e da Cultura Afro-Brasileira, quanto para a sociedade brasileira, que anseia por respostas e discussões reflexivas que trazem como epicentro de seu bojo o já conhecido tema do mito da democracia racial.

A partir destas duas lógicas, principalmente aquela referente ao tema do mito da democracia racial com sua exclusão sociorracial, velada ou não, implícita ou explicitamente é que se pretende fundamentar e viabilizar esta discussão. Centrando-se, portanto, na história e na cultura afro-brasileira é que se buscará demonstrar que tais aspectos norteadores da trajetória do negro no Brasil podem ser considerados como fatores fundamentais para construção do cidadão afrodescendente a partir do pós-abolição.

Ao se propor delegar esforços em analisar histórica e criticamente o processo das relações étnico-raciais e a questão da cidadania dos afrodescendentes brasileiros no contexto do pós-abolição, tem-se plena consciência de que esta não seria, e ainda está longe de ser, uma tarefa fácil, uma vez que um conglomerado de complexidades envolve o assunto. Por assim dizer, entende-se que existe uma real dificuldade de se chegar a respostas contundentes, conscientes e convincentes em se tratando das nítidas condições do negro brasileiro do ponto de vista de sua cidadania. Condições estas, diga-se de passagem, que são fadadas a uma visão que se poderia classificar como simplista, complicada e contraditória, se for pensado de maneira pura e exclusivamente sendo a culpa do próprio negro o desrespeito e o não cumprimento dos seus direitos garantidos pela Constituição.

Ao contrário desta visão, a responsabilidade do não cumprimento da lei pode ser considerada, neste caso, advinda das próprias dificuldades impostas pela sociedade em não enxergar, ou até mesmo, considerar a existência da

cidadania do afro-brasileiro. Fato este, se é que se pode explicar ou justificar, muito presente nas mentalidades de uma sociedade em que o escravo não era sequer considerado gente e que refletirá persistentemente no cotidiano de uma sociedade republicana. Ou seja, num momento em que, legitimamente com a Constituição de 1891, previu-se de forma categórica que todos seriam iguais perante a lei.

É neste mar de complexidade que a discussão relativa à construção da cidadania e das relações étnico-raciais no Brasil está submersa. Para tentar delinear uma discussão com objetivo de entender todo este processo de não inclusão, ou se preferirem classificar, como um processo de exclusão do negro, deve-se perpassar por algumas questões que são de suma importância para compor o cenário intertextual e oferecer uma maior inteligibilidade desse objeto de estudo. Neste sentido, serão abordados aqui alguns assuntos que podem parecer, *a priori*, assuntos desgastados, que vão desde o processo abolicionista e teorias racistas científicas até os temas mais atuais discutidos paulatinamente na contemporaneidade, quais sejam: o antirracismo, as relações raciais, as desigualdades sociorraciais, as políticas afirmativas etc.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CIDADÃO BRASILEIRO: A GUARDIÃ DO DIREITO DE IGUALDADE SOCIAL SEM PRECEDENTES DISCRIMINATÓRIOS

Começamos, então, por uma análise do construto e da garantia de uma igualdade social do ponto de vista da máxima que um Estado pode ter: as Constituições Federais. Ao longo da história sociopolítica, principalmente no que diz respeito ao arvorecer do regime Republicano do país, um marco histórico foi se configurando.

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

Com a instauração da República, em sua primeira Constituinte, a de 1891, veio a primeira afirmativa de tentar nivelar socialmente todos os brasileiros, ainda que permaneça, todavia, como uma igualdade formal. O artigo 72, incisos 1º e 2º desta mesma Constituição, determina a garantia a brasileiros e a estrangeiros residentes no País à inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, a partir dos seguintes termos: ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1891). Mais do que isso, fica estabelecido que a República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho (*Ibid.*).

Sob a ótica alusiva das várias Constituições da República brasileira elaboradas ao longo da história é que se quer ditar a tônica que servirá de pano de fundo para a pauta destinada ao problema das relações étnico-raciais e à cidadania do afro-brasileiro. Este seria um dos principais, se não o principal caminho que talvez pudesse ter impedido a instauração do racismo no país. Ao mesmo tempo, a insistência inexorável de não se fazer valer o que diz a vigente Constituição brasileira pode ser considerada, do mesmo modo, o entrave que poderia levar para a desconstrução e, até mesmo, para eliminação do racismo que assola dia a dia as “relações sociais e raciais” na sociedade, deixando, portanto, de lançar na prática os fundamentos básicos para a noção universalista de humanidade independentemente de sexo, cor, condição socioeconômica ou credo religioso.

Nesta perspectiva, em que diz respeito ao vai-e-vem histórico das Constituições brasileiras, pouco se inovou. Salvo algumas pequenas exceções, que serão mencionadas, ocorridas

entre as Constituintes de 1891 e 1988, havendo teoricamente irrisórias mudanças. Neste sentido é que a atual Constituição, tão salvaguardada como cidadã por Ulisses Guimarães, demonstra-se completamente antagônica até os dias atuais. Não por pensar que seu respectivo conteúdo seja deficiente, e sim pela falta de vontade política em colocar em prática o princípio da igualdade sob a égide dos princípios e valores sobre os quais repousam a instituição da própria Carta Magna.

Em se tratando da jurisprudência que embasa a atual Constituição Federal, analisá-las-emos com maior rigor mais adiante. Esta postura é simplesmente por motivos de coerência, pois, neste momento, cede-se lugar para analisar historicamente as Constituições anteriores à de 1988, para tão somente, comparar as referidas mudanças e continuidades no teor dos textos que as compõem. Sem mais delongas, do concerto ao soneto vai-se aos textos.

Sem contar com a Constituição de 1824 – a primeira Constituição brasileira – o Brasil teve outras seis Constituições: 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, além da emenda constitucional nº 1, de outubro de 1969, referente à Constituição de 1967, podendo ser considerada uma legítima Constituição. Ressalta-se que não será abordada aqui a Constituição de 1824, por se encontrar inserida no período imperial, não sendo, portanto, pertinente ao recorte temporal e a Constituição de 1891, por já ter sido comentada anteriormente.

Na Constituição de 1934, igualmente como a de 1891, dispôs-se em seu capítulo II intitulado *Dos Direitos e das Garantias Individuais*, no seu artigo 113 e parágrafo 1 que a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Pode parecer muito semelhante às duas respectivas Constituições, porém, se bem observado, a segunda acarreta algo a mais do que a primeira.

A Constituição de 1934 torna-se mais específica na medida em que determina em seu texto o caráter de inconstitucionalidade, caso haja a manutenção de privilégios sejam eles por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Ainda que intrinsecamente, todavia nitidamente, há uma repulsa relativa à discriminação, embora tal aversão fundamentada sob a luz do discurso oficial da Carta Magna de 1934 tenha permanecido apenas no campo do simbolismo. Ou seja, uma homilia única e repleta de ingenuidade declarando entrelinhas a inexistência da discriminação no território brasileiro.

Na outorgada Constituição de 1937, pelo que se pode perceber, o teor de seu texto mostra-se um tanto simplificado. A decorrência da não admissão da presença real da discriminação talvez tenha sido o fio condutor para que o trato da matéria tenha sido proclamado de maneira simples, e até mesmo singularmente, em se tratando da permanência de que todos seriam iguais perante a lei. A atitude em manter o código desta maneira simplista demonstra certa fragilidade e um abismo entre o direito proclamado na Constituição Federal e a realidade dos fatos.

A Constituição de 1946 outra vez traz à tona o princípio da igualdade que já fora estabelecido na Constituição de 1934. Repelindo a propaganda em favor do preconceito de classes ou raça, foi, na mesma medida, superficialmente tratado na Constituição de 1937. Neste contexto – o da Constituinte de 1946 – surgiu no cenário jurídico a lei do silêncio, a Declaração Universal dos Direitos

do Homem (1948) e a primeira lei penal sobre a discriminação instaurada em 1951. Em meio a estas leis publicadas no campo sociojurídico, um aspecto paradoxal continua pairando sobre a cidadania do brasileiro, principalmente e em particular no cotidiano dos afrodescendentes.

A lei do silêncio, por exemplo, contrasta-se paradoxalmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a primeira lei penal sobre a discriminação. De um lado, a repressão do preconceito acaba sendo inviabilizada por causa da lei do silêncio. Em contrapartida, as duas outras leis respectivamente acabam viabilizando em âmbito nacional o verdadeiro problema do dia a dia da sociedade brasileira, qual seja: a existência da discriminação sociorracial. Percebe-se então claramente a presença de uma tensão em torno da situação problemática que há no Brasil, desde que os ideários do regime republicano tinham como seus objetivos extinguir qualquer desigualdade em sua sociedade.

Em relação à Constituição de 1967 em nada se mudou. Permaneceu igualmente o que já havia se estabelecido nas Constituições anteriores. Dispôs-se mais uma vez que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Não obstante a referida Constituição que acabou de ser citada apresentar características estagnadas em seu sentido jurídico, não se pode negar que outras conquistas dentro deste mesmo período histórico foram alcançadas.

Não entrando no mérito da questão, em que pese na balança qualquer sentença eivada de um juízo de valor, classificando-as como positiva ou negativa as ideologias das ações afirmativas trazidas pela Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, o que interessa saber é

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

que o seu principal objetivo era eliminar qualquer desigualdade entre indivíduos ou grupos raciais e étnicos sem que haja, ao mesmo tempo, em hipótese alguma, medidas que conduzam em consequência a manutenção de direitos separados de diferentes grupos étnicos, mesmo que os objetivos destes grupos sejam alcançados. Neste sentido, a posição da Convenção é enfática em condenar a segregação racial.

Partindo para a Emenda de número 1 de 1969 – podendo ser considerada uma Constituição de 1969 – o conteúdo referente ao caráter de igualdade e discriminação dos cidadãos brasileiros permaneceu igual à Constituição anterior. Foi enfatizada mais uma vez a intolerância de qualquer discriminação existente na sociedade brasileira.

No que tange à Constituição de 1988, os parlamentares constituintes acabam se deparando com uma gama de informações já estabelecida nas anteriores. A respeito da igualdade social democraticamente garantida pela Constituição, os parlamentares constituintes, nesta ocasião, optaram em manter grande parte dos textos fixados pelas demais Constituições, acrescentando algumas ressalvas. Isto significa dizer que os representantes legítimos do povo brasileiro, a fim de ressaltar e promover uma igualdade, que até certo ponto se mantivera simplesmente no campo da formalidade, decidiram em Assembleia Nacional Constituinte a criação de um Estado democrático, cujo objetivo principal é o de garantir o exercício de direitos individuais e sociais, explicitamente exposto na elaboração e incorporação de um preâmbulo no texto geral da Constituição Federal Brasileira. Veja-se então o que diz na íntegra o preâmbulo da Constituição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988).

Na citação acima fica bastante evidente que os fundamentos estabelecidos na República brasileira revelam uma verdadeira valorização voltada para a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, para a cidadania brasileira, o que corrobora e justifica a elaboração e a vigência de uma Constituição Federal. Noutras palavras, os sentimentos da cidadania e da igualdade “sociorracial” só acontecerão na prática a partir do momento em que haja um verdadeiro respeito à dignidade e ao direito humano. Nunca se esquecendo de que a lógica de toda Constituição Federal calcada nos princípios republicanos é de que as leis são feitas para regulamentar e legitimar a convivência do homem e não o contrário, ou seja, uma ideia sem qualquer coerência ou fundamento de que os homens é que seriam feitos para as leis.

De acordo com o texto promulgado na Constituição de 1988, estruturalmente dividido em diversos títulos e capítulos, conseqüentemente, em artigos e incisos, destacam-se apenas algumas passagens, as que mais estejam direcionadas para fundamentação da discussão. Já no 1º artigo e, respectivamente alguns de seus incisos, estão dispostos que a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Incisos II e III).

O artigo 3º demonstra com clareza que a

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

única alternativa em fazer valer uma ação que venha corrigir as desigualdades sociais em todos os sentidos é o cumprimento da lei, cujos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão centrados em: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Incisos I, II, III, IV).

Um breve comentário caberia ser realizado em relação ao artigo 3º da Constituição Federal. Este comentário poderia ser parafraseado ao discurso do excelentíssimo Sr. Ministro do Superior Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, em sua incisiva decisão proferida, ao votar no julgamento do caso concernente à constitucionalidade ou não das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras. Todavia, por ser tratar de um marco histórico, sobretudo no país, sem utilizar de qualquer posição tendenciosa em defender uma posição a favor ou contra as cotas, pede-se licença para fazer alusão a um trecho deste voto, em que o Ministro Marco Aurélio Mello analisa o referido artigo justificando o embasamento de sua decisão. Na concepção do ministro:

Do artigo 3º nos vem luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que a única maneira de corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, tratado de modo desigual. Nesse preceito, são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir não a atitude simplesmente estática, mas a posição ativa;

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pode-se dizer, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” implicam mudança de óptica, ao denotar “ação”. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e a Carta da República oferece base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente princípio lógico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. Que fim almejam esses dois artigos da Carta Federal, senão a transformação social, com o objetivo de erradicar a pobreza, uma das maneiras de discriminação, visando, acima de tudo, ao bem de todos, e não apenas daqueles nascidos em berços de ouro? (MELLO, 2012)

Ainda em consonância à Constituinte de 1988, tem-se o inciso VIII do artigo 4º, que declara repúdio ao terrorismo e ao racismo; e o artigo 5º, com seus 78 incisos, no qual quer-se destacar a validade estabelecida em seus incisos XVI e XVII, respectivamente, em que define que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; e a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Abre-se um parêntese para esclarecer que, não obstante ter-se utilizado, num primeiro momento, concepções teóricas do ministro Marco Aurélio em se tratando das políticas de cotas raciais como ações afirmativas, esse debate será abordado com um maior enfoque nesta discussão. Será feito sob outro ângulo – o da política afirmativa – uma vez que, ao rememorar a análise feita pelo ministro

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

do STF, está-se compartilhando de uma concepção em que o próprio ministro Marco Aurélio faz uma leitura elucidativa da Constituição como base de sustentação para extirpar a desigualdade social. Assim sendo, passe-se para outros pontos-chave deste artigo - conceito de raça, teorias racistas, mito da democracia racial e exclusão social.

3 QUAL É A SUA COR: PRETO OU BRANCO? SE DISSERES A SUA COR PODEREI DIZER QUEM TU ÉS? UMA REFLEXÃO SOBRE A CONDIÇÃO DO NEGRO NO PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO

Perfilar a situação do negro brasileiro em virtude do contexto pós-abolição requer uma análise mais minuciosa, não em seu sentido quantitativo, mas sim em matéria qualitativa, com detalhes voltados para a história e cultura afro-brasileira desde o período que antecede a abolição. Definir quem é branco ou preto numa sociedade completamente abrangente em termos etnicamente culturais, como é o caso do Brasil, é uma tarefa um tanto complexa. Se for levada em consideração a condição heterogênea existente no Brasil, não havendo somente influência étnica portuguesa e africana, constata-se nitidamente que a composição social brasileira é bastante diversificada no que diz respeito ao seu grau de complexidade cultural. Daí a dificuldade, se é que se pode definir, se existe uma “eugenia étnica” ou uma definição de quem é branco, preto ou até mesmo mulato no Brasil.

Recuperar a memória do cotidiano dos escravos e de seus descendentes, principalmente nas últimas décadas do império brasileiro, permite transitar em um conjunto de acontecimentos, que vão desde as relações culturais da casa de Tia Ciata com sua proteção e, ao mesmo tempo, arquitetando uma orquestração dos subalternos, até chegar ao ponto em que José Murilo de

Carvalho se apropria e utiliza-o como tema central em uma das suas obras clássicas – *Os bestializados*. Ou seja, “o povo que pelo ideário republicano assistira a tudo bestializado, sem compreender o que se passava, julgando ver talvez uma parada militar” (BASBAUM, 1968, p. 18 *apud* CARVALHO, 1987, p. 9), citado em Carta de Aristides Lobo ao Diário Popular de São Paulo, em 18 de novembro de 1889.

É para este sentido que se deve fazer alusão “observando o relacionamento entre o cidadão e o Estado, mostrando a contradição entre a propaganda republicana e o tratamento dispensado ao povo.” (NASCIMENTO, 2006, p. 4).

Das reminiscências que esta população trazia da experiência do cativo; do que ficou como chão memorável e como explicitava o que formaria um imaginário que iria colaborar para a formação de uma expressão de vida, sua feição; pois se é certo afirmar que nem todos os oprimidos socialmente foram homens de cor, somente estes vivenciaram a discriminação por ostentarem no corpo, mais precisamente na cor da pele, a suspeita em potencial e, por isso, sujeitos a arbitrariedades mais frequentemente e sem qualquer cerimônia. Reminiscências como feridas mal cicatrizadas, mas nem por isso esvaindo-se em dolorosos lamentos, apenas lanternas atentas a vigiarem o sono do mostro sempre prestes a. (*sic*). (NASCIMENTO, 2006, p. 85-86).

Ao revisitar a trajetória sociocultural dos afrodescendentes, fundamentalmente no período entre dois sistemas político-econômicos – imperial e republicano – se observará que nada mudou neste fremente momento transitório. Sobrepondo-se à ruína do regime imperial tão já desgastado e, por conseguinte, completamente insustentável, o florescer do regime republicano com todas as teorias que decantavam seu

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

pensamento filosófico “não adotou políticas que iguallassem o negro e o branco no sentido de lhes dar realmente uma mesma condição de oportunidades no mercado competitivo de trabalho” (SILVA, 2011, p. 122). Trazer a trajetória social e cultural dos afrodescendentes para o epicentro dessa discussão serve de embasamento para consubstanciação da proposta aqui exposta, qual seja: as relações étnico-raciais e a questão da cidadania da população negra.

Contradições e exclusão social não faltavam no pensamento filosófico deste cenário da nova ordem urbana e cosmopolita que se configurava, principalmente no Rio de Janeiro – a capital republicana. Frente à bandeira do progresso, da regeneração, da civilização e da reurbanização implantada com a ideia de modernização veio-se o caráter contraditório, excludente, desolador e drástico. Um verdadeiro mito da modernidade e da cidade moderna foi instaurado:

Se, em nome de todo esse progresso civilizador, foram excluídas as camadas populares que eram vistas e definidas como incompatíveis com a nova ordem progressista, qual seria então a verdadeira essência do espírito modernizador surgido com a Belle Époque? O termo modernizar em seu sentido literal não significa avanço, atualização e desenvolvimento? Por que essas ideologias não foram aplicadas como medidas sociopolíticas a uma camada popular que sofria discriminação por ser herdeira de um passado escravista? (SILVA, 2011, p. 121)

Pelo que se pode perceber nem a abolição da escravatura, nem a proclamação da república com todo seu cosmopolitismo, se preocuparam com a situação excludente que a sociedade moderna delegava aos ex-escravos e aos afrodescendentes. Ou seja, não colocou em prática uma política social que viesse amenizar a concorrência desleal que

foi imposta aos ex-escravos e afrodescendentes. Neste sentido, acredita-se cada vez mais na existência real de um momento de segregação racial vivido na sociedade. Ainda que teoricamente esta segregação possa se apresentar de maneira velada, na prática ela aparece de maneira desmascarada, portanto, às claras. Mesmo que não houvesse uma restrição ao acesso a lugares institucionais do setor público, como ocorreu nos Estados Unidos e na África do Sul, não se deve nos esquecer de que o segmento negro, vítima de perseguições, foi obrigado a deixar os bairros do centro urbano aglomerando-se em bairros periféricos, formando as favelas.¹ Sem querer ser exaustivo, não se entrará profundamente numa discussão teórico-metodológica sobre conceitos e teorias racistas, mito da democracia racial e exclusão social. Entende-se que estes temas já foram muito bem elucidados em obras contundentes a respeito. De qualquer forma, na expectativa de se entender um contexto que norteia um determinado recorte geográfico-temporal é que se perpassará resumidamente por tais questões para que não se cometa o erro de não citar a sua importância histórica.

Mergulhada em um profundo espírito cosmopolita e defensora dos ideais de civilização e progresso a sociedade brasileira moderna, com o seu contexto da Belle Époque, tornava-se palco das inúmeras discussões intelectuais. O tema central era em torno do processo de regeneração de um passado escravista. Dentro desta perspectiva é que o pensamento social brasileiro tinha como objetivo transformar o Brasil culturalmente atrasado em um país progressivamente desenvolvido e civilizado.

Foi neste contexto intelectual que surgiram novas ideias e correntes científicas no Brasil

1 Em relação à segregação urbana na metrópole ver Garcia (2009).

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

baseadas em um discurso ideológico e racial absorvidas, principalmente, da Europa e dos Estados Unidos. O darwinismo social, o naturalismo, o positivismo, o racismo científico, a eugenia, a frenologia, a antropometria e a teoria do branqueamento são teses² que através de uma suposta cientificidade explicam uma hierarquia entre a “raça” humana na tentativa de melhora da raça considerada inferior. Em síntese, as teorias raciais que se disseminavam pelo mundo ocidental tinham a preocupação de classificar as raças subjugando-as conforme o seu caráter étnico. Assim, justificar as novas formas de inferioridade racial por meio dos modelos explicativos científicos era o mesmo que manter de maneira fundamentada a continuidade hierárquica de uma sociedade escravista. Neste sentido, negros e mestiços seriam sempre considerados inferiores. No darwinismo social analisava-se justamente a diferença entre as raças e sua natural hierarquia sem que se problematisassem as implicações negativas da miscigenação. Nesta sua perspectiva, os darwinistas sociais viam de forma pessimista a miscigenação, já que acreditavam que não se transmitiam caracteres adquiridos, nem mesmo por meio de um processo de evolução social. Ou seja, todo cruzamento, por princípio, seria entendido como um erro, uma vez que as raças constituiriam fenômenos finais e resultados imutáveis. As máximas desse tipo de postulado eram duas: enaltecer a existência de “tipos puros” – e, portanto não sujeitos a processos de miscigenação – e compreender a mestiçagem como sinônimo de degeneração não só racial como social. Na teoria do evolucionismo social sublinhou-se a noção de que as raças humanas não permaneciam estacionadas, ou seja, elas estavam em constante evolução e aperfeiçoamento, eliminando-se a ideia de que a

humanidade era una. Conforme os evolucionistas sociais, a espécie humana seria desigual entre si, ou melhor, hierarquicamente desigual em seu desenvolvimento global. (SCHWARCZ, 1993).

Transformada em um movimento científico e social vigoroso a partir dos anos de 1880, a eugenia cumpria metas diversas. Como ciência, ela supunha uma nova compreensão das leis da hereditariedade humana, cuja aplicação visava à produção de nascimentos desejáveis e controlados; enquanto movimento social, preocupava-se em promover casamento entre determinados grupos e – talvez o mais importante – desencorajar certas uniões consideradas nocivas à sociedade.[...] A eugenia não apenas representava a política social desse modelo determinista, como revelava as incompatibilidades existentes entre evolucionismo cultural e darwinismo social. Punha-se por terra a hipótese evolucionista, que acreditava que a humanidade estava fadada à civilização, sendo que o termo degeneração tomava aos poucos o lugar antes ocupado pelo conceito de evolução, enquanto metáfora maior para explicar os caminhos e desvios do progresso ocidental. Para os autores darwinistas sociais, o progresso estaria restrito às sociedades “puras”, livres de um processo de miscigenação, deixando a evolução de ser entendida como obrigatória. [...] Partindo da teoria de Darwin, mas na verdade subvertendo-a, esses pensadores afirmavam que o resultado de um casamento híbrido era sempre degenerado ou mais fraco. Pior ainda, carregava os defeitos (e não as qualidades) de cada um de seus ancestrais. (SCHWARCZ, 1993, p. 60-61).

Este suposto cientificismo regenerador ficou em voga no “pensamento social brasileiro” entre os anos 1870 e 1930. Alguns intelectuais do pensamento social brasileiro

2 Informações mais completas em Schwarcz (1993).

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

que compactuavam destas diversas teorias racistas são Oliveira Viana, Silvio Romero, Nina Rodrigues e João Baptista Lacerda. Na sua lógica central, a de estratificação racial, tinha como necessidade classificar quem eram os superiores e os inferiores, era uma solução para manter de forma legitimada uma hierarquização nos moldes de uma sociedade escravista.

Dentro dos discursos das diferentes correntes racistas científicas, uma queda de braços foi se configurando. Os diversos teóricos brasileiros defensores deste pensamento racista, não se contentando em classificar as raças, subjugando-as de acordo com suas características étnicas, passaram a centrar suas discussões teóricas em torno de uma defesa em considerar qual seria a teoria mais adequada em se tratando da realidade brasileira. Ou seja, suas tarefas eram constatar qual seria a teoria que se aplicaria mais adequadamente ao debate do futuro étnico do Brasil. Ora, diante de tanto conhecimento disseminado entre os pensadores sociais brasileiros, eles não foram capazes de perceber que não poderiam existir teorias racistas melhores ou piores. O simples fato de se ter teorias que colocavam etnicamente pessoas em lados opostos em seu sentido de superioridade e inferioridade, não tinha nada de positivo, de melhor ou de mais adequado. O que ocorreria é que negros e mestiços permaneceriam sempre considerados inferiores.

Em meio a todo esse contexto de hostilidade que se encontrava camuflado sob o rótulo de processo modernizante, progresso, civilização, que na verdade geraria o conceito de degeneração e inferioridade em relação aos negros e mestiços, a cultura popular desses setores da sociedade considerados marginalizados começou a penetrar na esfera erudita desta mesma sociedade.

No início do século XX, temos como exemplo desta penetração cultural da

camada popular no âmbito urbano carioca a tradicional Festa da Penha em que, diga-se de passagem, se tornou a principal festa popular carioca, só ficando atrás do carnaval. Na organização desta Festa, merecem destaques os desafios de capoeira, danças, as barraquinhas de quitutes da cozinha baiana da Tia Ciata e os concursos de música popular, que logo sobressaíram pela presença de nomes famosos como os de João Pernambuco, Pixinguinha, Donga e Catulo da Paixão Cearense. [...] A busca por uma cultura diferente daquela considerada clássica pela burguesia ilustrada se tornou cada vez mais constante. Consideramos que o interesse dessa burguesia pela cultura popular acabou por gerar uma comunicação entre dois mundos que se encontravam isolados, suscitando, com isso, o enfraquecimento das “rígidas barreiras que o modelo cultural da Belle Époque carioca procura estabelecer entre o mundo letrado e o restante da sociedade”. É neste sentido que membros da elite carioca começaram a se relacionar com a cultura popular e, principalmente, com os músicos populares (SILVA, 2011, p. 143-145)

Diferentemente da visão excludente desenvolvida pelo pensamento científico racista em afirmar “que a herança cultural dos afro-brasileiros não foi suficientemente plástica, forte e envolvente para a formação de uma cultura peculiar e riquíssima como a do nosso país” (SILVA, 2011, p. 159), o horizonte cultural afro-brasileiro mostra-se bastante sólido e visível para quem quiser analisá-las. “Em termos gerais é visível que a contribuição cultural do negro encontra-se presente no cotidiano brasileiro através da religiosidade, da cultura popular, da culinária, da música e da linguagem; estes são alguns dos exemplos.” (SILVA, 2011, p. 160)

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

4 COTA RACIAL E UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA: UM DEBATE EM NOSSA CONTEMPORANEIDADE

Na atualidade, inúmeros debates sobre as políticas antirracistas têm ocorrido no contexto brasileiro. É bem verdade que este debate foi bastante intenso no cenário internacional no decorrer das últimas décadas. Do mesmo modo, este debate tem se intensificado servindo de tema central para outras tantas discussões que trazem em seu bojo a coibição de um racismo institucional e medidas compensatórias em virtude de uma população afrodescendente brasileira excluída. O debate que versa colocar em prática medidas compensatórias visa reverter, de fato, um quadro social fundamentado em discriminação racial e exclusão social da população negra. Isto significa uma tentativa de fazer valer o chamado direitos básicos da cidadania: trabalho, saúde, lazer e educação.

Este debate não é nada simples, muito pelo contrário, é extremamente complexo. Há uma tensão muito grande entre os que defendem e os que são contra a política de cotas raciais. Para os defensores da adoção desta política, de um modo geral, esta seria uma forma de reparar um malefício que os negros vêm sofrendo desde sua condição de escravo até a perpetuação de uma condição de exclusão social ainda presente em sua realidade. Em contrapartida, para aqueles que são contra a adoção deste tipo de política afirmativa, a sua justificativa está embasada, por exemplo, em uma teoria em que adotar uma política de cotas raciais para garantir o ingresso de negros nas universidades brasileiras seria o mesmo que legitimar, perpetuar e reafirmar uma condição de inferioridade da população afro-brasileira.

Não é objetivo aqui traçar um panorama

histórico das políticas antirracistas, sobretudo, um panorama da densa discussão sobre a cota racial nas universidades públicas brasileiras sob a ótica reflexiva à luz da experiência norte-americana. Também não é pretensão apresentar qualquer juízo de valor, ou uma solução como resposta definitiva, apontando o que seria certo ou errado em relação ao debate sobre as variantes das políticas afirmativas e antirracistas e seus paradoxos.

Acredita-se que as medidas compensatórias adotadas hoje no cenário nacional brasileiro têm dois lados da moeda. Se por um lado tais medidas serviriam como uma política indenizatória e reparadora diante de um quadro permanentemente discriminatório, por outro lado, a adoção de tais medidas não poderia servir para a criação de novos grupos de privilegiados perante os demais cidadãos brasileiros? Será que privilegiar os afrodescendentes com tais medidas não poderia servir de embasamento para uma postura de racialização oficial da população afrodescendente, colocando-os em uma categoria de inferioridade? Aí, pergunta-se ainda: em termos culturais e biológicos existem raças inferiores ou superiores? Não seria a ideia de raça uma construção a partir de uma concepção formulada por meio de um olhar historicamente justaposto realizado em classificar tais diferenças étnicas?

Mas, afinal o que queremos? Abolição do racismo ou criação de direitos de "raça"? [...] o combate ao racismo significa lutar pela *desracialização* dos espíritos e das práticas sociais. Para isso é preciso rechaçar qualquer medida de classificação racial pelo Estado com vistas a estabelecer um tratamento diferencial por raça, ou, para sermos mais claros, os direitos de raça. (AZEVEDO, 2004, p. 50).

Mais do que uma simples defesa de interesses

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

políticos, o tema das políticas afirmativas e, conseqüentemente, antirracistas, requer uma seriedade em se tratar da problemática do negro brasileiro. Mesmo que, para alguns daqueles que discutem sobre um possível paradoxo, no sentido de perpetuação da diferença racial com a adoção das cotas raciais como política afirmativa e reparadora, não se pode esquecer, para que não se caia no erro em acreditar que a sociedade brasileira não tenha qualquer culpa pela ação discriminatória e, por conseguinte, um caráter excludente em relação à população afrodescendente. Caso contrário, estaria-se concordando com os ideais racistas cientificistas surgidos no Brasil no final do século XIX, acreditando na inferioridade e incapacidade biológica e cultural do negro.

Neste sentido, podem ser considerados alguns caminhos a seguir: o primeiro talvez seja o de desracializar as mentalidades de nossa sociedade, o que poderia incorrer numa extinção do racismo quase que naturalmente. A segunda opção poderia ser em “racializá-las ainda mais para atacar o racismo pragmaticamente com suas próprias armas, o que sem dúvida significa correr o risco de nunca mais podermos nos livrar delas.” (AZEVEDO, 2004, p. 71). Pode-se apresentar uma terceira proposta, qual seja: a tentativa em buscar uma integração dos aspectos positivos das várias proposições voltadas para a eliminação do racismo. Reunir em uma só proposta antirracista ideais capazes de vencer qualquer impasse que fundamenta e aponta para uma concepção “universalista ou diferencialista” dentro da ação afirmativa. A primeira posição define-se por um antirracismo universalista. Como não se reconhecem particularismos sociais ou culturais, há apenas dois tipos de medidas antirracistas: medidas repressivas para coibir o racismo; e medidas preventivas, inscritas em políticas

sociais cujo alvo é a redução das desigualdades e da exclusão social. Estas medidas requerem um *tratamento idêntico ou igualitário* para todos os indivíduos de uma mesma sociedade. Por isso, não há aqui qualquer possibilidade para se pensar o espaço público como diferenciado em termos de “raça”. A segunda posição define-se por um antirracismo diferencialista. O reconhecimento de particularismos sociais, culturais e étnicos fundamentam-se em duas preposições: primeiramente afirma-se a existência de diferenças de raça, na medida em que os grupos estigmatizados interiorizam e promovem uma autodefinição em termos raciais; em segundo lugar, afirma-se que o próprio é diferencialista, sendo a sua tendência a de isolar ou eliminar tudo o que possa alterar ou ameaçar a cultura dominante. Em decorrência, defende-se o reconhecimento das diferenças étnicas no espaço público, o que significa propor a racialização oficial dos grupos oprimidos de modo a inscrevê-los em políticas de ação afirmativa. Em suma, temos duas ordens de políticas antirracistas. De um lado, a posição antirracista universalista, proibindo qualquer reconhecimento de particularidades culturais ou raciais no espaço público. Neste caso, as medidas antirracistas devem se inscrever em políticas de teor social abrangente que garantam a *igualdade de direitos* de todos os cidadãos. De outro lado, a posição antirracista diferencialista exige o reconhecimento destas particularidades ou diferenças raciais no espaço público. Em consequência, as medidas antirracistas devem se inscrever em políticas de teor racialistas, a *igualdade de oportunidades*, ou a *igualdade de resultados*, para cada um dos grupos estigmatizados em relação aos demais cidadãos. Em termos práticos, estas políticas introduzem o *critério racial* – diferencialista – em lugar de *critério de mérito* – universalista – para assegurar

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

a estes grupos discriminados a igualdade de oportunidades no acesso aos empregos e à educação superior. Neste ponto é fácil perceber que estas duas posturas antirracistas encontram farto material para desenvolverem mútuas acusações de racismo. Para os defensores de um antirracismo universalista, aqueles que defendem o reconhecimento das diferenças no espaço público colaboram com o racismo ao racializar as vítimas do racismo. Ao defender as identidades étnicas, o pluriculturalismo, os diferencialistas permitem inclusive o progresso do racismo em teoria e prática, já que este tem como pressuposto básico a ideia de raça (AZEVEDO, 2004).

Seria preciso unir em uma só política atributos que criem oportunidades não só para negros, afrodescendentes ou para aqueles que tenham uma posição de autodefinição como tal, e, portanto, historicamente discriminados, mas entre todos os segmentos sociais considerados lesados devido ao número minoritário de suas oportunidades. Esta poderia ser considerada uma alternativa de igualdade e de oportunidades sem deixar de lado o verdadeiro sentido de humanidade.

Deste modo, acredita-se que somente por meio de uma política ideológica bastante contundente, que tenha como proposta a integração daqueles que foram discriminados e oprimidos dentro da sociedade brasileira, poderia levar a uma desconstrução do discurso de raça valorizando o conceito de humanidade independentemente de sexo, cor, etnia ou cultura.

Caminhando para a parte final desta comunicação, faz-se menção a um assunto bem recente ocorrido no Brasil, podendo ser considerado inédito e, ao mesmo tempo, uma vitória para ambas as partes envolvidas nesta discussão, qual seja: a votação consonante em termos de decisão dos ministros da Suprema Corte Federal em relação à constitucionalidade do sistema de cotas

nas universidades públicas brasileiras. Veja-se a abrangência do tema em questão.

O assunto principal a ser examinado pela Suprema Corte Federal é saber se o sistema de reserva de vagas nas instituições públicas brasileiras, com base em critérios étnico-raciais estabelecidos nos programas de ação afirmativa, está ou não em consonância com a Constituição Federal. O ministro do STF Ricardo Lewandowski (2012), ao descrever o valor desta discussão, alega que é dever da Suprema Corte apresentar solução que coloque fim a uma “controvérsia que já se arrasta, sem solução definitiva, por várias décadas nas distintas instâncias jurisdicionais do País”. De acordo com Lewandowski (*Ibid.*), as ações afirmativas se inserem “entre os temas clássicos do controle de constitucionalidade, aqui e alhures, sendo de toda a conveniência que a controvérsia exposta nesta ação seja definitivamente resolvida por esta Suprema Corte.” (*Ibid.*).

No profundo debate em que versa colocar um ponto final em um assunto que se arrasta por muito tempo no cenário jurídico brasileiro, os ministros do Supremo Tribunal Federal foram enfáticos em suas decisões. Todos, sem exceções, foram categóricos em apresentar argumentos teóricos consubstanciados no pensamento do Direito e na Constituição Federal, julgando procedente e constitucional o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial.

Contrapondo uma teoria tradicional, ao menos na prática, a do mito da igualdade de todos perante a lei inspirada nos princípios iluministas, serviriam de ponto de partida para embasar este julgamento. Justamente na tentativa de se acreditar que todos são iguais perante a lei é que o Supremo Federal perfilou uma postura centrada em combater a desigualdade de oportunidades de cada cidadão que as colocam em lados opostos rótulos de melhores-vencedores e

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

piores-perdedores. Neste caso, os primeiros seriam aqueles privilegiados que receberam mais oportunidades ao longo de suas vidas, enquanto que o segundo grupo não teria as mesmas condições de oportunidades. Cabe aqui então, não só fazer menção, mas citar trechos dos votos inspiradores proferidos por alguns dos Excelentíssimos ministros do STF.

Começa-se então pelo voto do Excelentíssimo ministro Marco Aurélio: “A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica” (MELLO, 2012).

É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades mostra-se possível. Por isso, façamos o que está ao nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para arrependimento, para acomodação, para o misonismo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. O que pode o Judiciário fazer nesse campo? Pode contribuir, e muito, tal como a Suprema Corte dos Estados Unidos da América após a Segunda Guerra Mundial. Até então, havia apenas a atuação do legislador. Percebeu aquela Suprema Corte que precisava, realmente, sinalizar para a população, de modo a que prevalecessem, na vida gregária, os valores básicos da Constituição norte-americana. Com essa postura, presentes ações afirmativas, um negro chegou à Presidência da República – Barack Obama (*Ibid.*)

Em sua elucubração, a ministra Rosa Weber (BRASIL, 2012a) destacou que:

A pobreza no Brasil tem cor. Se a quantidade de brancos e negros pobres fosse aproximada, seria plausível dizer que o fator cor é desimportante. Enquanto as chances dos mais diversos grupos sociais brasileiros, evidenciadas pelas estatísticas, não forem minimamente

equilibradas, a mim não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico.

Diante desta situação ela defende a seguinte postura:

Cabe ao Estado adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico. Ao longo dos anos, com o sistema de cotas raciais, as universidades têm conseguido ampliar o contingente de negros em seus quadros, ampliando a representatividade social no ambiente universitário, que acaba se tornando mais plural e democrático. [...] quando houver o equilíbrio da representação social nas diversas camadas sociais, o sistema (de cotas) não mais se justificará, não mais será necessário. Por isso mesmo os programas das universidades têm tido o cuidado de estimar prazos de duração. Quando o negro se tornar visível nas esferas mais almeçadas das sociedades, política compensatória alguma será necessária. (*Ibid.*)

O decano do STF, o ministro Celso de Mello, em seu voto, avaliou a política de cotas da seguinte maneira:

O modelo de cotas raciais da UnB é um mecanismo compensatório destinado a concretizar o direito de a pessoa ter sua igualdade protegida contra práticas discriminatórias. As políticas públicas têm na prática das ações afirmativas um poderoso e legítimo instrumento impregnado de eficácia necessariamente temporária, já que elas não deverão ter a finalidade de manter direitos desiguais depois de alcançados os objetivos [...] o racismo representa grave questão de índole moral que se defronta qualquer sociedade, refletindo uma distorcida visão do mundo de quem busca construir hierarquias artificialmente fundadas

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

em suposta hegemonia de um certo grupo étnico-racial sobre os demais. (MELLO, C., 2012).

Afirmado que o sistema de cotas é uma etapa para a igualdade, a ministra Cármen Lúcia proferiu seu voto alegando que a real situação do negro no Brasil não pode ser ignorada: “tantas vezes decantada, a igualdade é o princípio mais citado na Constituição Federal. Quem sofre preconceito percebe que os princípios constitucionais viram retórica, afirmou.” (ROCHA, 2012).

As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres [...] as políticas compensatórias devem ser acompanhadas de outras medidas para não reforçar o preconceito. As ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade. (BRASIL, 2012a)

Em seu voto a favor da constitucionalidade da política afirmativa baseada no sistema de cotas étnico-raciais, o relator deste processo, o ministro do STF Ricardo Lewandowski, destaca que este tipo de ação é um combate à exclusão social e racial.

Dentre as diversas modalidades de ações afirmativas, de caráter transitório, empregadas nos distintos países destacam-se: (i) a consideração do critério de raça, gênero ou outro aspecto que caracteriza certo grupo minoritário para promover a sua integração social; (ii) o afastamento de requisitos de antiguidade para a permanência ou promoção de membros de categorias socialmente dominantes em determinados ambientes profissionais; (iii) a definição de distritos eleitorais para o fortalecimento minorias; e (iv) o estabelecimento de cotas ou a reserva de vagas para integrantes de setores marginalizados. Interessantemente, ao contrário

do que se costuma pensar, as políticas de ações afirmativas não são uma criação norte-americana. Elas, em verdade, têm origem na Índia, país marcado, há séculos, por uma profunda diversidade cultural e étnico-racial, como também por uma conspícua desigualdade entre as pessoas, decorrente de uma rígida estratificação social. Com o intuito de reverter esse quadro, politicamente constrangedor e responsável pela eclosão de tensões sociais desagregadoras - e que se notabilizou pela existência de uma casta de “párias” ou “intocáveis”, proeminentes lideranças políticas indianas do século passado, entre as quais o patrono da independência do país, Mahatma Gandhi, lograram aprovar, em 1935, o conhecido *Government of India Act* (LEWANDOVSKI, 2012).

Neste sentido, o ministro Lewandowski julga procedentes as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília cujos objetivos visam:

[...] estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana [...] (*ibid.*).

O último voto que será citado é o do Excelentíssimo ministro Joaquim Barbosa. Autor de vários artigos doutrinários sobre esta questão, Joaquim Barbosa, o único membro negro desta Suprema Corte, também acompanhou o voto do ministro relator e dos demais ministros do STF. Fazendo alusão ao voto do ministro Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa admite

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

que a arguição do relator Lewandowski foi tão abrangente e convincente que havia praticamente esgotado o tema. “O voto de Vossa Excelência está em sintonia com o que há de mais moderno na literatura sobre o tema” exclamou Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012b). Para o ministro Joaquim Barbosa, a política de cotas como ação afirmativa se define como uma política voltada para diminuição da desigualdade sociorracial avançando em direção à:

Concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. A igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Acho que a discriminação, como componente indissociável do relacionamento entre os seres humanos, reveste-se de uma roupagem competitiva. O que está em jogo aqui é, em certa medida, competição: é o espectro competitivo que germina em todas as sociedades. Quanto mais intensa a discriminação e mais poderosos os mecanismos inerciais que impedem o seu combate, mais ampla se mostra a clivagem entre o discriminador e o discriminado (*Ibid.*).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a luz da matéria referida julgada pelos ministros do Superior Tribunal Federal, só poderá existir uma total supremacia da Constituição, em seu sentido genuíno, colocando lado a lado, em um mesmo patamar de igualdade, a soberania e a garantia dos mesmos direitos a todos sem exceção ou distinção, quando, esta mesma luz, a do seu exercício, sobreviver sobrepondo e opondo permanentemente a desigualdade política,

econômica, social e cultural presente na sociedade brasileira. Garantir a cidadania do brasileiro e, principalmente, a dos afrodescendentes é mais do que uma obrigação ou privilégio do Estado e da Constituição brasileira. Parafraseando o já citado ministro do STF Marco Aurélio Mello, o princípio da igualdade jurídica em seu conteúdo democrático se encontra perfeitamente em harmonia com os preceitos estabelecidos pela Constituição, tornando-se evidente nas ações afirmativas. Condensando desse pensamento, cabe citar uma teórica do pensamento jurídico brasileiro, a também já referendada ministra Cármen Lúcia:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei direito fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sociopolítico e econômico não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados. (ROCHA, 1996, p. 295).

A população afrodescendente brasileira tem demonstrado ao longo da história o legado da sua

Leonardo Santana da Silva e Adriana Patricia Ronco

importante contribuição para a construção desta sociedade como nação. Seja esta contribuição em âmbito econômico, na qual o negro desempenhou um papel fundamental desde o momento em que aqui foi introduzido como escravo, seja em âmbito cultural, o que não se pode negar e, portanto, todos deverão admitir a importância da contribuição cultural do negro para o sincretismo de diversidade presente no espaço geográfico brasileiro. Isto significa admitir que o papel do negro dentro da sociedade brasileira com toda sua trajetória histórica e sua gama de cultura não foi uma personagem trivial, muito pelo contrário.

Neste sentido, vale citar nomes de alguns negros que tenham atuado proeminentemente no cenário cultural, político e intelectual brasileiro: Abdias Nascimento (foi deputado federal, senador da República, professor benemérito da Universidade do Estado de Nova Iorque, fundador do Teatro Experimental do negro e um dos maiores defensores da cultura e igualdade para as populações afrodescendentes no Brasil), Milton Santos (geógrafo), Luislinda Dias de Valois Santos (desembargadora do TJ-BA), Joaquim Barbosa (acadêmico e ministro do STF), Milton Gonçalves, Zezé Motta, Lazaro Ramos, Léa Garcia, Ruth de Souza (atores), Pixinguinha, Joaquim Calado, Anacleto de Medeiros, Donga, Ismael Silva, Heitor dos Prazeres, Cartola, Paulo Moura (músicos e compositores), entre outros.

Os elementos culturais dos negros africanos aportados no Brasil revelaram, sem dúvida, uma peculiaridade de suas identidades. Da mesma forma, a soma destes aspectos culturais diversificados pode ser considerada um dos alicerces centrais para a construção da nossa identidade. Por assim dizer, acredita-se, portanto, na importância da cultura e da história afro-brasileira como fatores preponderantes para que se configure a construção de uma cidadania dos

afrodescendentes no período pós-abolição.

São estas as razões que levam a acreditar nos avanços e conquistas que a população negra vem realizando na sociedade, desde o processo abolicionista, com sua participação significativa para a consolidação da abolição, até as conquistas mais recentes alcançadas por suas gerações descendentes. Destaca-se, portanto, que tanto o decreto oficial que obriga o ensino da História e Cultura Afro-brasileira no currículo oficial da Rede de Ensino do setor público e privado quanto a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal favorável às cotas étnico-raciais são os frutos de uma busca pelo reconhecimento de sua trajetória histórica e pela luta incessante em conquistar um lugar melhor dentro da sociedade brasileira. A obrigatoriedade de se abordar em sala de aula a temática que versa sobre a História e Cultura Afro-Brasileira, decretada na Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, demonstra um avanço contra um racismo que nega a influência do negro nos contextos cultural, político, econômico e social brasileiro. Logo, é notório que a abordagem da Cultura e da História Afro-Brasileira no ensino valoriza a trajetória do negro servindo como um importante instrumento democratizante para a transformação social e, conseqüentemente, para a construção de um novo Brasil.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Anti-racismo e seus paradoxos**: reflexões sobre cota racial, raça e racismo. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1.

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CIDADANIA: HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO AFRODESCENDENTE A PARTIR DO PÓS-ABOLIÇÃO

BRASIL. Constituição (1891). **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Terceiro voto a favor das cotas é da ministra Rosa Weber**, 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=206010>>. Acesso em: 26 nov. 2012a.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Joaquim Barbosa afirma que ações afirmativas concretizam princípio constitucional da igualdade**, 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=206023>>. Acesso em; 26 nov. 2012b.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GARCIA, Antonia dos Santos. **Desigualdades raciais e segregação urbana em antigas capitais: Salvador, cidade D'Oxum e Rio de Janeiro, cidade de Ogum**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

LEWANDOVSKI, Ricardo. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 Distrito Federal**, 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

MELLO, Marco Aurélio. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 Distrito Federal**, 23 abr. 2012. Voto na íntegra do Ministro Marco Aurélio Mello sobre a validade das cotas raciais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186mma.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

MELLO, Celso de. **Voto do Ministro sobre a constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais na UNB**, 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

NASCIMENTO, Gizêlda Melo do. **Feitio de viver: memórias de descendentes de escravos**. Londrina: EDUEL, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

_____. **Voto da ministra Cármen Lúcia sobre a constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais na UNB**, 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1993.

SILVA, Leonardo Santana da. **A contribuição do chorinho para inserção do negro na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Publit, 2011.